



Número: **1022346-25.2021.4.01.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Corte Especial**

Órgão julgador: **Gab. Presidência**

Última distribuição : **22/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1001975-43.2021.4.01.3200**

Assuntos: **COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO AMAZONAS (REQUERENTE)			
01ª Vara Federal do Amazonas (REQUERIDO)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12788 2019	23/06/2021 15:22	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. Presidência

PROCESSO: 1022346-25.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1001975-43.2021.4.01.3200  
CLASSE: SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA (11555)  
POLO ATIVO: ESTADO DO AMAZONAS  
POLO PASSIVO: 01ª Vara Federal do Amazonas

## DECISÃO

Trata-se de “**PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR**” (ID 127761021, Págs. 1/2, fls. 3/4 dos autos digitais) apresentado pelo **ESTADO DO AMAZONAS**, no qual se requereu, em síntese, “(...) a suspensão da decisão proferida pelo juízo originário (1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas), proferida nos autos da Ação Civil Pública, processo n. 1001975-43.2021.4.01.3200, ID589198846 e ID592269394, que determinou a entrega imediata de 30 mil doses de imunizante Pfizer para o Município de Manaus, a fim de que fosse utilizado como Dose 2, bem como a que determinou a suspensão da distribuição do referido imunizante para os municípios do interior do Estado, para que as decisões deixem de ter eficácia imediata, perdurando os efeitos da decisão até o trânsito em julgado da demanda originária” (ID 127761021, Págs. 15/16, fls. 17/18 dos autos digitais).

Pediu-se, ainda, a “(...) concessão em sede liminar, sem oitiva da parte contrária, dada a urgência inegável do pleito para o atendimento à saúde da população” (ID 127761021, Pág. 16, fl. 18 dos autos digitais).

Em defesa de sua pretensão, o ora requerente trouxe à discussão, em resumo, as teses jurídicas e a postulação contidas no pedido de suspensão de liminar de ID 127761021, Págs. 1/16, fls. 3/18 dos autos digitais.

É, em síntese, o relatório. Decido.

De início, faz-se necessário consignar que, nos termos do art. 12, § 1º da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), “A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo, para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da publicação do ato”.



O artigo 4º, *caput*, da Lei 8.437/1992 dispôs, por sua vez, que “*Compete ao presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas*”.

No plano infralegal, o Regimento Interno desta Corte previu, em seu art. 322, *caput*, que, “*Na ação civil pública, o presidente do Tribunal poderá suspender a execução de medida liminar (art. 12, §1º, da Lei 7.347/1985), o mesmo podendo ocorrer nas hipóteses de que tratam o art. 4º da Lei 8.437/1992 e o art. 1º da Lei 9.494/1997. Poderá, ainda, suspender a execução de sentenças nas hipóteses do §1º do art. 4º da Lei 8.437/1992*”.

Portanto, o deferimento da suspensão da execução de medida liminar, de tutela de urgência ou de sentença, em sede de procedimento de competência da Presidência deste Tribunal Regional Federal, constitui-se em via estreita e excepcional, que se encontra preordenada à finalidade de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Descabe nessa via, por conseguinte, apreciar o mérito propriamente da questão discutida no processo originário, eis que a matéria de fundo será, se for o caso, oportunamente examinada na via recursal própria. Nesse sentido, o mérito da medida de suspensão de eventual tutela de urgência, ou da segurança, não se confunde com a matéria de mérito discutida no processo de origem, porquanto, no presente feito, está a se discutir e a se analisar o potencial risco de abalo à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas em consequência do ato questionado (art. 12º, §1º da Lei 7.347/1985, art. 4º, *caput*, da Lei 8.437/1992, art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 322 do RITRF-1ª Região).

A propósito, destaca-se a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “a natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de deliberação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas” (SS 5.049-AgR-ED, Rel. Min. Presidente Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno DJe de 16/5/2016).

No caso, faz-se necessário mencionar que a decisão impugnada, datada de 21 de junho de 2021, na parte que, *concessa venia*, reputo como essencial para o exame do pedido em discussão, tem o seguinte teor:

“(…)

1. *A Defensoria Pública do Estado do Amazonas retorna aos autos para informar "fato preocupante, que coloca em risco a eficácia do plano para operacionalização da campanha de vacinação contra a Covid-19 no Amazonas (doc. 01)". Trata-se da aplicação da segunda dose do imunizante Pfizer, que estaria erroneamente programado pelo Ministério da Saúde e pela FVS estadual em desacordo com a orientação do fabricante.*

2. *Com a razão a Defensoria Pública Estadual, pois que a utilização da vacina Pfizer no Amazonas iniciou-se em 13 de maio de 2021, preferencialmente aplicada em grávidas e mães até 45 (quarenta e cinco) dias após o parto (chamadas de*



puérperas) e, também, em adultos entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos com comorbidades, bem como professores.

3. **Afirma acertadamente o Órgão peticionante que caso tivesse sido adotado o esquema vacinal indicado pelo fabricante, a segunda dose dos indivíduos vacinados no primeiro dia já deveria ter ocorrido em 03 de junho de 2021.**

4. O fabricante do imunizante Pfizer recomenda a aplicação da 2ª dose com 21 dias, de forma a garantir a eficácia máxima, conforme as pesquisas científicas desenvolvidas. A utilização de 3 meses com base em um estudo do Reino Unido é indevida, na medida em que o estudo sequer foi cientificamente finalizado, não havendo a aprovação definitiva. Fontes: <https://www.pfizer.com.br/sua-saude/covid-19-coronavirus/covid-19-principais-perguntas-respostas-sobre-vacina-pfizer-e-bionteche> <https://g1.globo.com/bemestar/vacina/noticia/2021/05/18/pfizer-intervalo-de-tres-meses-entredoses-pode-aumentar-eficacia-da-vacina-diz-estudo-preliminar.ghtml> (Estudo foi feito no Reino Unido e ainda não foi revisado por pares). Não se pode descumprir a recomendação do fabricante com base em estudo inacabado, especialmente se já existe na FVS-AM o quantitativo referente a 2ª dose. Em pesquisa de domínio público na internet é fácil constatar que em todo Estados Unidos da América foi obedecido o prazo de 21 dias, com tolerância máxima de 6 semanas, simplesmente porque essa é a recomendação (com base científica) do laboratório.

5. Ademais, conforme afirmação e comprovação contidas na peça, o estado do Amazonas divulgou que, em 03/06/2021, recebeu, na 22ª remessa, 9.360 (nove mil trezentos e sessenta) doses da vacina da Pfizer, sendo que a Nota Informativa n.º 37/2021/FVS-AM repassou para as municipalidades, encarregadas de realizar a aplicação das doses, com a afirmação de que o quantitativo distribuído deveria ser utilizado como primeira dose (D1), em especial, para os grupos prioritários.

6. Em síntese, é fato incontroverso que até a presente data a FVS - Fundação de Vigilância em saúde do Amazonas - não entregou a 2ª dose das vacinas Pfizer para a utilização pela SEMSA, o que pode causar sérios riscos à saúde das grávidas, puérperas, pessoas com comorbidades e alguns professores que a receberam na cidade de Manaus. Porém, ainda há tempo de completar o 'esquema vacinal' antes que o prejuízo de torne maior.

7. Assim, considerando os informes técnicos da FVS, recebidos pelo Juízo Federal da 1ª Vara, que processa e julga ações referentes aos imunizantes no Amazonas, é fato que a FVS possui mais de 30 mil doses de Pfizer em suas câmaras frias de armazenamento, bem como diante da URGÊNCIA do pleito, analiso-o com manifestação ministerial diferida, razão pela qual **DEFIRO o pleito da DPE nesse ponto específico e determino que seja feita a disponibilização imediata e respectiva entrega de 30 mil doses de PFIZER, em até 48h, à SEMSA a fim de aplicação ao público que recebeu a 1ª dose, e dessa forma não ocorrer a interrupção da aplicação desse imunizante, seguindo-se o mesmo caminho científico que foi aplicado aos demais fabricantes e cuja segunda dose vem sendo rigorosamente aplicada conforme as recomendações dos respectivos laboratórios (Coronovac e Astrazeneca).**

8. Por fim, defiro o segundo pleito e **autorizo o órgão municipal SEMSA, a planejar, de acordo com critérios técnicos e com observância das diretrizes sugeridas pelo fabricante do imunizante, o início da vacinação da segunda**



**dose (D2), de modo a garantir, juntamente com as demais vacinas, a maior e mais eficaz proteção da população do Amazonas.**

9. Quanto ao último pedido contido na mesma PET, no sentido de 'exortar o Estado do Amazonas, seguindo os termos fixados pelo STF na ADPF n.º 770/DF e os fundamentos adotados pelo Senado Federal na aprovação do PL 534/2021, a adquirir, por conta própria, a vacina Sputnik V, na linha dos Estados que receberam da ANVISA autorização excepcional de importação do imunizante', manifeste-se a PGE em 72h, e em seguida abra-se vista ao MPF.

10. Após cumprido item 9, retornem os autos conclusos.

11. **Intimação por oficial plantonista**, preferencialmente meios eletrônicos.

(...)” (ID 127761026, Págs. 2/3, fls. 21/22 dos autos digitais)

Posteriormente, nos autos do mesmo processo, o MM. Juízo de origem proferiu decisão, datada de 22/06/2021, com o seguinte teor:

“(…)

Petição de [ID 591737881](#) - onde a Defensoria Pública do Estado noticia distribuição de imunizante Pfizer para municípios do interior do Estado, sem garantia de refrigeração adequada.

Decido:

1. O imunizante Pfizer, em vias de distribuição, requer armazenamento especial em câmeras frias de baixíssima temperatura, até então inexistentes no interior do Estado. Acolho o pleito e determino a suspensão imediata da distribuição das doses da vacina Pfizer- Comirnaty aos municípios do interior, até que o Estado do Amazonas apresente plano satisfatório de transporte e armazenamento, com segurança, a fim de que sejam evitados desperdícios de doses de imunizantes. Enquanto isso, o Estado pode e deve utilizar os demais imunizantes no interior, sobretudo Astrazeneca que está em quantidade suficiente na FVS- Amazonas.

2. Intime-se com urgência o Diretor Presidente da FVS- Fundação de Vigilância em Saúde, Sr. Cristiano Fernandes da Costa, por meio eletrônico, a fim de que proceda imediatamente à entrega à SEMSA MANAUS - Secretaria Municipal de Saúde, de 30 - trinta - mil doses de imunizante PFIZER, nos termos da decisão de [ID 589198846](#) - Decisão.

(...)” (ID 127761027, Pág. 2, fl. 25 dos autos digitais).

Faz-se importante consignar, na espécie, no que diz respeito ao conceito de saúde pública, prevista no art. 4º, *caput*, da Lei 8.437/1992, que se apresenta como necessário destacar que, nos termos do art. 196, *caput*, da Constituição Federal, “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (grifei).

Extrai-se, assim, do excerto constitucional, em interpretação sistemática com o art. 6º, da Constituição Federal, que a saúde é direito social e dever do Estado.



E, acerca da atuação do Poder Judiciário em processos que envolvam políticas sociais e econômicas voltadas para a garantia do direito social à saúde pública, merece realce *decisum* proferido no âmbito do egrégio Supremo Tribunal Federal, pelo eminente Ministro Dias Toffoli, em que se observou, acerca da tutela da saúde pública, que:

"(...)

*Ademais, a tutela ora atacada impôs ao Poder Público a tomada de uma série de providências, de índole administrativa, a serem implementadas em curto espaço de tempo e sob pena de multa, as quais dizem respeito à área de saúde pública, medidas essas que não podem ser isolada e unilateralmente impostas, notadamente em tempos de pandemia.*

*Assim, parece claro que a execução dessas medidas poderá acarretar grave lesão à ordem público-administrativa e mesmo econômica no âmbito do estado do Piauí.*

*Como tenho ressaltado, sempre que chamado a intervir em processos relacionados à pandemia causada pela disseminação do coronavírus, em função da gravidade da presente situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, incumbindo ao Estado coordenar, precipuamente, os esforços a serem empreendidos no combate às drásticos efeitos decorrentes dessa pandemia.*

*Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir onde e como devem ser implantados leitos hospitalares, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento, notadamente em autos de ação que não se presta a tanto.*

*Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.*

*Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.*

*Ademais, a imposição de ordens da magnitude dessas, ora em análise, não pode ser feita de forma isolada, sem prévia apreciação de suas consequências para o orçamento público como um todo, que está sendo chamado a fazer frente a despesas imprevistas e que certamente têm demandado esforço criativo, para a manutenção das despesas correntes básicas.*

*Inegável, destarte, concluir-se que a decisão objeto do presente pedido apresenta grave risco de acarretar sérios danos à ordem pública, administrativa e econômica do estado requerente, fato a recomendar a suspensão de seus efeitos. Ante o exposto, defiro o pedido para suspender, liminarmente, os efeitos da decisão proferida nos autos do Dissídio Coletivo de Greve nº 0711334-51.2019.8.18.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça piauiense, até o respectivo trânsito em julgado” (SL 1321 MC / PI – PIAUÍ, MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR, Relator(a): Min. PRESIDENTE, Decisão proferida pelo(a): Min. DIAS TOFFOLI*



*Julgamento: 29/04/2020, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 11/05/2020 PUBLIC 12/05/2020)*

Não fosse apenas isso, se apresenta como necessário destacar, acerca do conceito de ordem pública administrativa, excerto do voto condutor do acórdão, proferido no âmbito do egrégio Supremo Tribunal Federal, pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence, na SS 846-Agr/DF, no qual Sua Excelência observou que:

*“33. Como é sabido, deve-se ao em. Ministro Néri da Silveira, ao tempo em que Presidente do extinto Tribunal Federal de Recursos, a construção - que fez escola - do risco à ordem administrativa, contido na alusão legal à ordem pública, como motivo da suspensão de segurança.*

*34. É preciso convir, no entanto, que - ao contrário da saúde, da segurança, da economia e da ordem pública material, que comportam significação juridicamente neutra -, o conceito de ordem pública administrativa está inextrincavelmente vinculado à verificação, ao menos, da aparente legalidade da postura da Administração que a decisão a suspender põe em risco.*

*35. Recordem-se, a propósito, em uma de suas decisões pioneiras a respeito, as palavras do Ministro Néri da Silveira - TFR, SS 5.265, DJ 7.12.79:*

*“...Quando na Lei nº 4348/1964, art. 4º, se faz menção a ameaça de lesão à ordem, tenho entendido que não se compreende, aí, apenas, a ordem pública, enquanto esta se dimensiona em termos de segurança interna, porque explicitamente de lesão à segurança, por igual, cogita o art. 4º da Lei nº 4348/1964. Se a liminar pode constituir ameaça de grave lesão à ordem estabelecida para a ação da Administração Pública, por força da lei, nas suas múltiplas manifestações, cabe ser suspensa sua eficácia pelo Presidente do Tribunal. Não pode, em verdade, o juiz decidir contra a lei. Se esta prevê determinada forma para a prática do ato administrativo, não há o juiz, contra a disposição normativa, de coarctar a ação do Poder Executivo, sem causa legítima. Fazendo-o, atenta contra a ordem estabelecida, em lei, para os atos da Administração”.*

***36. "Ordem Administrativa" é, assim, não a que pretenda impor a vontade da autoridade pública, mas, unicamente, "a ordem estabelecida, em lei, para os atos da Administração". (realce em negrito acrescido).***

Vale destacar, ainda, que, na Suspensão de Segurança 4.405-SP (TFR), o eminente Ministro Neri da Silveira deixou consignado que:

*“(...) no juízo de ordem pública está compreendida, também, a ordem administrativa em geral, ou seja, **a normal execução do serviço público, o regular andamento das obras públicas, o devido exercício das funções da administração**, pelas autoridades constituídas” (TFR, SS 4.405, DJU 7.12.1979, in VENTURI, Elton. Suspensão de liminares e sentenças contrárias ao poder público. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 207 - realce em negrito acrescido).*

E em um juízo de cognição sumária, inerente ao atual momento processual, verifica-se, *concessa venia*, no caso presente, a existência de potencial risco de grave lesão à ordem pública, na perspectiva da ordem administrativa, na medida em que, com a licença de ótica distinta, na forma do que indicado na petição inicial (ID 127761021, Págs. 1/16, fls. 3/18 dos autos digitais), a questionada decisão *“(...) altera aquilo que está disposto no PNI e na*



programação de distribuição das vacinas da FVS-AM” (ID 127761021, Pág. 5, fl. 7 dos autos), bem como “(...) **desconsidera que o estabelecimento de distribuição do Programa de Vacinação é um ato técnico de gestão pública, não podendo o Poder Judiciário se imiscuir em questões de conveniência e oportunidade e, sobretudo, questões técnicas do PNI**” (ID 127761021, Pág. 14, fl. 16 dos autos digitais).

*In casu*, com a licença de ótica distinta, ao determinar “(...) **que seja feita a disponibilização imediata e respectiva entrega de 30 mil doses de PFIZER, em até 48h, à SEMSA (...)**” (ID 127761026, Pág. 3, fl. 22 dos autos digitais), bem como “(...) a suspensão imediata da distribuição das doses da vacina Pfizer- Comirnaty aos municípios do interior, até que o Estado do Amazonas apresente plano satisfatório de transporte e armazenamento, com segurança, a fim de que sejam evitados desperdícios de doses de imunizantes” (ID127761027, Pág. 2, fl. 25 dos autos digitais), sem que fosse identificado na espécie, com a segurança que o caso requer, vício formal, omissão ou desvio de finalidade na atuação do Poder Público, o MM. Juízo de origem acabou, *permissa venia*, interferindo no próprio mérito do exercício da competência administrativa atinente à gestão e à execução do Programa Nacional de Imunização (PNI), em quadro de grave crise sanitária por todos vivenciado, inclusive no planejamento voltado para a política de imunização e assistência à saúde prestada à população.

Faz-se necessário mencionar, ainda, que é de se reconhecer, *data venia*, a existência de ofensa à ordem pública, na perspectiva da ordem administrativa, na hipótese em que o Poder Judiciário interfere nos critérios de conveniência e oportunidade do ato administrativo e das políticas públicas, substituindo-se ao administrador público.

A propósito, merece realce o precedente jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça cuja ementa vai a seguir transcrita e que, *concessa venia*, vislumbro como aplicável ao caso presente:

**AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. DECISÃO LIMINAR. AMPLIAÇÃO DO ROL DE BENEFICIÁRIOS NÃO PREVISTOS EM MEDIDA PROVISÓRIA. CARÁTER SATISFATIVO DA MEDIDA. INGERÊNCIA INDEVIDA NA ADMINISTRAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO MANIFESTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. A suspensão de segurança é medida excepcional de contracautela cuja finalidade é evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

**2. Comprovada a grave lesão à ordem e à economia públicas provocada por decisão liminar que interfere na gestão, na organização e no custeio de políticas públicas, invadindo a competência do Poder Executivo, é manifesto o interesse público em suspendê-la.**

3. Agravo interno desprovido. (AgInt na SLS 2.714/SE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/08/2020, DJe 13/08/2020 - realcei)

Não se apresenta, assim, com a licença de posicionamento diverso, como juridicamente admissível ao Poder Judiciário que, como regra geral, ao exercer o controle jurisdicional das políticas públicas, possa interferir, decisivamente, na sua formulação, execução



e/ou gestão, quando inexistentes seguros elementos de convicção aptos a configurar a ilegalidade ou inconstitucionalidade na atuação do Poder Executivo.

Por isso, não havendo suficientes e seguros elementos de convicção que demonstrem, com segurança, a ilegalidade ou a inconstitucionalidade do(s) ato(s) administrativo(s) impugnado(s), prevalece, nessa hipótese, a presunção de legitimidade que se opera em relação aos atos praticados pelo administrador, sobretudo em cenário de pandemia, de modo a se respeitar, na espécie, em última análise, o espaço de discricionariedade da Administração Pública.

Por outro lado, verifica-se, também, na espécie, *permissa venia*, o risco de grave lesão à saúde pública, na medida em que, pedindo-se novamente licença a ótica distinta, na forma do que indicado na petição inicial, “(...) o Estado do Amazonas, seguindo o Programa Nacional de Imunizações, possui um cronograma de distribuição dos imunizantes Pfizer para utilização como Dose 1. Isto segue, repita-se, **o disposto nos informes técnicos do PNI e as recomendações da própria Organização Mundial de Saúde – OMS**. O cronograma anteriormente referido será severamente prejudicado, porquanto não se poderá atender aos municípios do interior do Estado do Amazonas e os municípios que neles vivem com a Dose 1” (ID 127761021, Pág. 12, fl. 14 dos autos digitais).

Merece realce, além disso, nessa quadra, o asseverado pelo ora requerente, no sentido, em resumo, de que “(...) haverá um total descompasso entre as doses enviadas pelo Ministério da Saúde e sua efetiva aplicação, o que poderá gerar graves problemas de falta (ou excesso) de imunizantes. Afinal, o Ministério da Saúde tem enviado ultimamente imunizantes Pfizer **para serem utilizados como Dose 1**. Caso já seja utilizado como Dose 2, como pretende as decisões proferidas e objeto da presente suspensão, o Ministério da Saúde poderá enviar imunizantes para Dose 2 mais à frente para pessoas que já receberam a vacina, causando transtornos e atrasos indevidos na programação” (ID 127761021, Pág. 12, fl. 14 dos autos digitais).

Não fosse apenas isso, impende realçar, ainda no que concerne à demonstração do grave risco de lesão à saúde pública, o apontado na inicial, no sentido, em síntese, de que “(...) a gravíssima lesão à saúde reside **na menor abrangência de pessoas imunizadas com a presente decisão, em desrespeito ao que recomenda a OMS e preconiza o PNI, na medida em que as doses hoje existentes deverão ser entregues para o Município de Manaus utilizar como Dose 2, para além de suspender sua distribuição para o interior do Estado**” (ID 127761021, Pág. 12, fl. 14 dos autos digitais).

Vale salientar, por outro lado, em juízo mínimo de delibação a respeito da matéria de fundo, que, a teor do sustentado pelo Estado do Amazonas, “(...) **é preciso consignar que a bula do imunizante não impõe exatos 21 dias (3 semanas) de intervalo entre a D1 e D2. O que se impõe é um intervalo IGUAL ou MAIOR a 21 dias, como explicitado na própria bula1**” (ID 127761021, Pág. 5, fl. 7 dos autos digitais), merecendo realce, ainda, o asseverado, no sentido, em resumo, de que, “Para não haver dúvidas quanto à possibilidade técnica de utilização do intervalo de 12 semanas já estabelecido tecnicamente pelo Programa Nacional de Imunização – PNI, a própria Organização Mundial da Saúde reconhece a possibilidade de utilização de doses com um intervalo de 12 semanas, como pode ser depreendido das Recomendações Provisórias de Uso do imunizante da Pfizer-BioNTech COVID 19, atualizado em 15 de junho de 2021” (ID 127761021, Págs. 7/8, fls. 9/10 dos autos digitais – sublinhei). O realce em negrito



consta do texto original).

Ainda em sede de juízo mínimo de deliberação a propósito da matéria discutida nos autos de origem, especificamente em relação ao armazenamento e ao transporte das vacinas para os municípios do interior do Estado do Amazonas, cumpre salientar que, a teor do asseverado pelo ora requerente, acerca de que “(...) o imunizante Pfizer é conhecido pela necessidade de ser armazenado em baixíssimas temperaturas. **Já há orientação, no entanto, seguida fielmente pelo Estado do Amazonas, no sentido de que é possível o armazenamento do imunizante em temperatura de 2º a 8ºC por até 31 dias**, permitindo uma adequada logística entre os municípios que compõem o Amazonas” (ID127761021, Pág. 10, fl. 12 dos autos digitais), bem assim que “(...) atualmente o transporte e armazenamento do referido imunizante é possível sem maiores problemas logísticos, dada a autorização da petição submetida pela própria Pfizer à ANVISA, de modo que a suspensão da distribuição das vacinas no interior do Estado do Amazonas também é medida prejudicial e inadequada que reclama suspensão por parte da Presidência do TRF da 1ª Região” (ID 127761021, Pág. 11, fl. 13 dos autos digitais).

Finalmente, encontra-se presente, no caso, *data venia*, o *periculum in mora*, a justificar a suspensão das decisões impugnadas, uma vez que, a teor do asseverado na inicial, a “(...) sua permanência no mundo jurídico causa extrema insegurança, para além de lesão gravíssima à ordem administrativa e jurídica e saúde (...)” (ID 127761021, Pág. 15, fl. 17 dos autos digitais - grifei).

Diante disso, defiro o postulado pelo Estado do Amazonas, na forma requerida na petição inicial.

Comunique-se ao MM. Juízo Federal de origem, para as providências eventualmente cabíveis, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se, com observância das formalidades e cautelas legais e de praxe, inerentes ao procedimento seguido por este processo.

Brasília, na data em que assinado eletronicamente.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Desembargador Federal

Presidente

